

CLEIZE KOHLS

GUILHERME VOLPATO

LUIZ DUTRA

Advogando no **INSS**

Do pedido ao deferimento do benefício

2027

SEGURADOS

do Regime Geral de Previdência Social

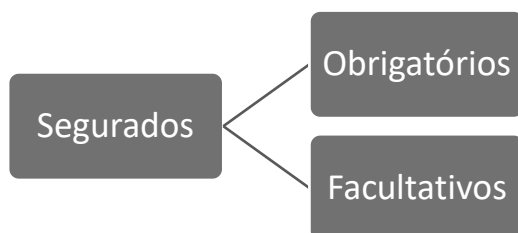
Entender quem são segurados do RGPS é saber identificar as pessoas que são protegidas pelo seguro social, e consequentemente é tema indispensável para a prática.

Precisamos lembrar que os benefícios previdenciários serão destinados aos segurados (como é o caso de um auxílio por incapacidade) e aos dependentes (como uma pensão por morte).

Logo, se a pessoa não for considerada como segurada da previdência, poderá ter seu benefício indeferido. Ademais, a orientação certa pode conduzir que a pessoa faça a contribuição de maneira correta e evite perder a qualidade de segurado.

A maioria dos segurados estará protegido em razão da contribuição obrigatória a que são submetidos. Além deles, teremos aos contribuintes facultativos, ou seja, as pessoas que não têm fonte de renda decorrente de atividade laborativa que queiram participar do RGPS.

Logo, precisamos entender que temos os segurados OBRIGATÓRIOS e os segurados FACULTATIVOS. Será obrigatório aquele que exerce atividade remunerada.



CONTRIBUIÇÃO

do segurado da Previdência Social

2.1. NATUREZA CONTRIBUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social brasileira possui natureza contributiva, integrando o sistema de seguridade social, cuja estrutura se fundamenta nos princípios da solidariedade social e da equidade na participação no custeio.

Nesse modelo, a proteção previdenciária – que inclui benefícios como aposentadorias, auxílios e pensões – depende da participação financeira dos segurados e da sociedade, mediante o recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento do sistema.

Essa diretriz encontra fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de recursos provenientes dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

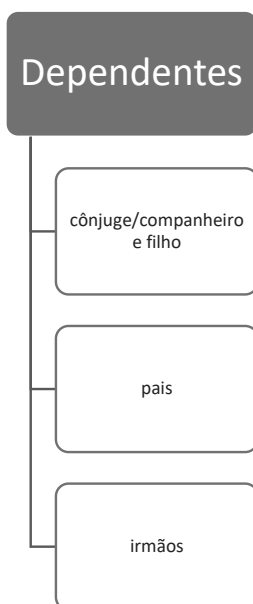
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

A Constituição ainda estabelece regra relevante para o reconhecimento do tempo de contribuição. De acordo com o artigo 195, §14, da Constituição Federal, somente será computada como tempo de contribuição a competência em que o segurado tiver contribuído com valor igual ou superior à contribuição mínima exigida para sua categoria.

DEPENDENTES do segurado

Também são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os dependentes do segurado. A previsão legal está no art. 16 do decreto 3.048/99 e da Lei 8.213/91, segundo o qual são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;
- os pais; ou
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.



CONCEITOS

previdenciários fundamentais

4.1 CARÊNCIA

A carência está disciplinada dos artigos 26 a 30 do Decreto 3048/99, onde encontra-se o seu conceito:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal.

Ou seja, a carência é o número mínimo de contribuições necessárias para ter acesso a um benefício.

Para o segurado especial, considera-se período de carência, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual à quantidade de meses necessária à concessão do benefício requerido. E, não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Por outro lado, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa. E, no caso de segurado empregado doméstico, considera-se presumido o recolhimento das contribuições dele descontadas pelo empregador doméstico, a partir da competência junho de 2015, sendo que para o empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

As contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

ANÁLISE DE CNIS

e correção de indicadores

Para quem pretende advogar no INSS um dos grandes desafios é interpretar as informações contidas no CNIS do cliente e o que precisa (ou não) ser feito naquele caso específico.

5.1. O CNIS E SEUS INDICADORES

O CNIS (cadastro nacional de informações sociais) é o local onde constam as informações que o INSS possui a respeito de *“vínculos, remunerações e contribuições”* que *“valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.”*

Para acessar esse documento é necessário acessar a plataforma “MEU INSS” do cliente, pelo computador ou pelo aplicativo para celular, acessar o menu “extratos e comprovantes”, opções “extratos”, marcando a opção “Extrato de Contribuições (CNIS)”. Abrirá em seguida a lista de todos os vínculos que o INSS tem conhecimento a respeito do seu cliente, aparecendo ao final a opção “baixar documento”. Ao selecionar essa opção aparecerão três opções: 1) vínculos e contribuições, 2) vínculos, contribuições e remunerações, e, 3) contribuições por ano civil (a partir de 11/2019). A sugestão é que você selecione a segunda opção. Será gerado um documento no formato “PDF” com o seguinte layout:

DIREITO ADQUIRIDO em matéria previdenciária

Após o advento da Emenda Constitucional 103/19, responsável por uma grande mudança em relação aos benefícios previdenciários e as formas de cálculo, muitos imaginam que as regras anteriores a 13/11/2019 deixaram de ser aplicadas. Ocorre que isso é um grande engano, e, você que advoga no previdenciário, tem que verificar no caso concreto se o seu cliente por ventura não tem direito a benefício, mesmo após a EC 103/19, utilizando-se das regras anteriores a ela.

A discussão sobre a aplicação da lei previdenciária no tempo surge em razão da sucessão de leis destinadas a disciplinar fenômenos sociais idênticos em momentos distintos. Alguns doutrinadores utilizam a expressão direito intertemporal, no qual deve ser definida, em razão da alteração legislativa e do conflito de leis no tempo, qual é a norma aplicável a determinado fato ou relação jurídica.

Pode-se afirmar que a questão da aplicação da lei previdenciária no tempo guarda estrita relação com o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/1988, condicionando a solução do conflito de leis de modo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Em matéria previdenciária, **a existência do direito e as condições para sua concessão deverão ser determinadas conforme a lei vigente quando da reunião dos requisitos para sua concessão**, e, não necessariamente, quanto da formalização do requerimento. Isto porque, a lei em vigor quando do requerimento pode ser menos favorável ao segurado, seja por alterar

REGRAS DE TRANSIÇÃO

em matéria previdenciária

Para além das regras de direito adquirido, o constituinte reformador preocupou-se com aqueles segurados que estavam prestes a implementar os requisitos para aposentadoria próximo a entrada em vigor da EC 103/19. Para isso, foram criadas uma série de regras de transição, que não são a lei antiga, mas também não são a regra nova. É um meio termo entre o que se tinha em um passado não tão distante e o que se tem de regras atuais.

7.1 APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

A regra de transição da aposentadoria por idade urbana decorre da leitura conjunta dos artigos 327 e 328 da Portaria 991/2022, a saber:

Art. 327. Os filiados até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, que não tenham cumprido todos os requisitos exigidos no art. 325 até esta data, deverão cumprir, além da carência exigida, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos, observado o art. 328.

Art. 328. A partir de 2020, deverá ser acrescido seis meses à idade exigida para mulher, até completar a idade de 62 (sessenta e dois) anos, conforme “Tabela das Regras de Transição Aposentadoria por Idade para a Mulher”, constante no Anexo IV.

Como a idade para o homem permaneceu a mesma para o homem (65 anos), a regra de transição se aplica somente para as mulheres. A tabela abaixo facilita a visualização na prática e o enquadramento a partir das especificidades de cada caso concreto:

BENEFÍCIOS

em espécie

8.1 DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possui um conjunto de prestações destinadas à proteção do segurado e de seus dependentes diante da ocorrência de determinados riscos sociais. Esses benefícios têm por finalidade assegurar meios de subsistência quando o trabalhador se encontra impossibilitado de exercer sua atividade laboral ou quando ocorre evento que afeta diretamente a renda familiar, como morte, incapacidade ou idade avançada.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, o sistema previdenciário brasileiro prevê benefícios e serviços destinados aos segurados e aos seus dependentes, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho. Tais prestações integram o conjunto de garantias do sistema de seguridade social e constituem instrumentos essenciais de proteção social.

Em termos práticos, é possível classificar as prestações previdenciárias em três grupos principais: benefícios destinados ao segurado, benefícios destinados aos dependentes e serviços destinados tanto aos segurados quanto aos dependentes.

8.1.1 Benefícios destinados ao segurado

Os benefícios previdenciários destinados diretamente ao segurado são aqueles que visam protegê-lo em situações que afetam sua capacidade laboral ou sua condição econômica.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, são benefícios devidos ao segurado:

- aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente);
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de contribuição;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença (atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária);
- salário-família;
- salário-maternidade;
- auxílio-acidente.

Cada um desses benefícios possui requisitos próprios, que envolvem aspectos como qualidade de segurado, cumprimento de carência, ocorrência do fato gerador e comprovação documental.

➤ **Aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente)**

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que se torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho e que não possa ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Esse benefício depende, em regra, do cumprimento de carência mínima de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em lei, como nos casos de acidente de qualquer natureza ou doença especificada em lista elaborada pelos Ministérios competentes.

➤ **Aposentadoria por idade**

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que atinge a idade mínima prevista em lei e cumpre o período de carência exigido. Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a idade mínima passou a ser de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com exigência de tempo mínimo de contribuição.

Esse benefício representa uma das formas mais tradicionais de proteção previdenciária, pois se fundamenta na presunção de redução da capacidade laboral em razão da idade avançada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

previdenciário

9.1 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Previdência Social ocupa posição central no sistema brasileiro de proteção social. Para o advogado previdenciarista, contudo, não basta conhecer apenas os requisitos materiais de cada benefício. É indispensável dominar o caminho procedimental pelo qual o direito será reconhecido, negado, revisto ou reformado. Esse caminho é o Processo Administrativo Previdenciário.

A experiência prática mostra que o sucesso da demanda previdenciária muitas vezes depende menos de uma tese inédita e mais da correta construção do requerimento administrativo, da adequada seleção de documentos, da formulação técnica da carta de exigência, da compreensão dos limites da decisão administrativa e da utilização estratégica da fase recursal perante o CRPS.

O processo administrativo deixou de ser mero antecedente burocrático da ação judicial. Hoje ele é espaço próprio de reconhecimento de direitos, de formação da prova e de delimitação dos fatos que poderão ser posteriormente levados ao Judiciário.

PROCESSO JUDICIAL

previdenciário

10.1 INTRODUÇÃO

Ao oferecer proteção contra os riscos que surgem ao longo do ciclo vital e em sua função como mecanismos para redistribuição, a Seguridade Social contribui para a coesão social, o desenvolvimento econômico, a estabilidade e a solidariedade.

Dados da Associação Internacional de Seguridade Social indicam que aproximadamente 80% da população mundial não possui acesso adequado à proteção social e cerca de 50% da população sequer possui acesso a qualquer forma de proteção social.

Os sistemas de proteção social foram estruturados com base na ideia de pleno emprego industrial. Contudo, o cenário contemporâneo é marcado por desindustrialização, envelhecimento populacional e redução das taxas de natalidade, fatores que impactam diretamente os sistemas previdenciários.

10.2 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou forte compromisso com os direitos sociais e com a dignidade da pessoa humana. Entretanto, observa-se crescente judicialização das políticas públicas de proteção social.

Essa judicialização decorre muitas vezes da insuficiência dos mecanismos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários, exigindo atuação cada vez mais especializada da advocacia previdenciária.

10.3 FATORES PARA O ELEVADO NÚMERO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Diversos fatores contribuem para o elevado número de demandas previdenciárias no Poder Judiciário, entre eles:

- recusas injustificadas de protocolo de requerimento administrativo
- indeferimentos administrativos sumários e desmotivados
- ausência de informação adequada aos segurados
- divergência entre interpretação administrativa e judicial
- falhas na condução do processo administrativo previdenciário

➤ O INSS como grande litigante

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça indicam que o INSS figura entre os maiores litigantes do país. Grande parte das ações que tramitam na Justiça Federal possui natureza previdenciária.

O Boletim Estatístico da Previdência Social demonstra que aproximadamente um quarto da população brasileira possui vínculo com o sistema previdenciário.

10.4 NATUREZA DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Entre as principais ações previdenciárias destacam-se:

- concessão de benefício
- restabelecimento de benefício
- revisão de benefício
- benefícios assistenciais
- ações acidentárias
- ações envolvendo doença ocupacional ou acidente do trabalho

➤ Requisitos para concessão de benefícios previdenciários

Para concessão de benefício previdenciário **não acidentário** exige-se:

- comprovação da qualidade de segurado ou dependente
- ocorrência do risco social
- cumprimento de requisitos legais (carência, tempo de contribuição ou idade)